

Eletrônico



Estratégia
CONCURSOS

Aula

Direito Processual Penal Militar p/ MPU (Analista - Especialidade Direito)

Professor: Paulo Guimarães



AULA 00

PROCESSO PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO.

Sumário

Sumário	1
1 - Considerações Iniciais	2
2 - Processo Penal Militar e sua Aplicação	4
2.1 - Princípios do Processo Penal Militar.....	4
2.2 - Aplicação da lei processual penal militar.....	6
3 - Questões	11
3.1 - Questões sem Comentários	11
3.2 - Gabarito.....	13
3.3 - Questões Comentadas	14
4 - Considerações Finais	18



AULA 00 - PROCESSO PENAL MILITAR E SUA APLICAÇÃO.

1 - Considerações Iniciais

Olá, amigo concurseiro! O edital para o concurso do Ministério Público da União está no forno! Não temos mais tempo a perder!

Meu nome é Paulo Guimarães, e estarei junto com você na sua jornada rumo à aprovação. Vamos estudar em detalhes o conteúdo do Direito Processual Penal Militar. Teremos questões comentadas e trataremos desses temas de forma exaustiva.

Antes de colocarmos a “mão na massa”, permita-me uma pequena apresentação. Nasci em Recife e sou graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco, com especialização em Direito Constitucional. Minha vida de concurseiro começou ainda antes da vida acadêmica, quando concorri e fui aprovado para uma vaga no Colégio Militar do Recife, aos 10 anos de idade.

Em 2003, aos 17 anos, fui aprovado no concurso do Banco do Brasil, e cruzei os dedos para não ser convocado antes de fazer aniversário. Tomei posse em 2004 e trabalhei como escriturário, caixa executivo e assistente em diversas áreas do BB, incluindo atendimento a governo e comércio exterior. Fui também aprovado no concurso da Caixa Econômica Federal em 2004, mas não cheguei a tomar posse.

Mais tarde, deixei o Banco do Brasil para tomar posse no cargo de técnico do Banco Central, e lá trabalhei no Departamento de Liquidações Extrajudiciais e na Secretaria da Diretoria e do Conselho Monetário Nacional.

Em 2012, tive o privilégio de ser aprovado no concurso para o cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, em 2º lugar na área de Prevenção da Corrupção e Ouvidoria. Atualmente, desempenho minhas funções na Ouvidoria-Geral da União, que é um dos órgãos componentes da CGU.

Minha experiência prévia como professor em cursos preparatórios engloba as áreas de Direito Constitucional e legislação específica.

Ao longo do nosso curso estudaremos os dispositivos legais, as abordagens doutrinárias e também a jurisprudência dos tribunais superiores. Tentarei deixar tudo muito claro, mas se ainda ficarem dúvidas não deixe de me procurar no nosso fórum ou nas redes sociais, ok!?

Acredito que nossa matéria seja uma daquelas que constituirão o verdadeiro diferencial dos aprovados. Muitos candidatos deixam o estudo de legislação específica para a última hora, mas isso não vai acontecer com você!

Garanto que todos os meus esforços serão concentrados na tarefa de obter a SUA aprovação. Esse comprometimento, tanto da minha parte quanto da sua, resultará, sem dúvida, numa preparação consistente, que vai permitir que você



DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR – MPU

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

esteja pronto no dia da prova, e tenha motivos para comemorar quando o resultado for publicado.

Muitas vezes, tomar posse em cargos como esses parece um sonho distante, mas, acredite em mim, se você se esforçar ao máximo, será apenas uma questão de tempo. E digo mais, quando você for aprovado, ficará surpreso em como foi mais rápido do que você imaginava.

Nosso cronograma nos permitirá cobrir todo o conteúdo de Legislação Penal até a prova, com as aulas em PDF sendo liberadas nas datas a seguir.

Aula 00	Processo Penal Militar e sua aplicação.	
Aula 01	Polícia judiciária militar; Inquérito policial militar.	25/9
Aula 02	Ação penal militar e seu exercício; Processo.	5/10
Aula 03	Juiz, auxiliares e partes do processo.	15/10
Aula 04	Denúncia. Competência da Justiça Militar da União.	25/10

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora vamos ao que interessa. Mãos à obra!



2 - Processo Penal Militar e sua Aplicação

A função do Direito Processual é estudar os atos praticados pelo Estado quando uma lide é levada à sua apreciação. O Estado detém o monopólio da violência legítima, e somente o Poder Judiciário tem a competência de dizer o direito aplicável a cada caso concreto.

No Direito Processual Penal Militar estudaremos a série de atos concatenados que devem ser praticados no âmbito da Justiça Militar, para que o Estado possa determinar o Direito objetivo aplicável a cada caso.

A lei processual penal militar também disciplina as atividades da polícia judiciária militar e a condução do inquérito policial militar, que é a peça informativa que fornece subsídios ao Ministério Público Militar para oferecer a denúncia e promover o processo penal militar.

Em 1969 entraram em vigor o Código Penal Militar (Decreto-lei 1.001/1969) e o Código de Processo Penal Militar (Decreto-lei 1.002/1969). À época também foram preparadas novas normas penais gerais, mas estas, apesar de publicadas, nunca entraram realmente em vigor.

O resultado é que as normas penais militares que utilizamos hoje são velhas, mas as normas penais gerais são ainda mais antigas, e por isso há incompatibilidades entre o Direito Processual Penal e o Direito Processual Penal Militar.

2.1 - Princípios do Processo Penal Militar

No Direito Processual Penal Militar também são observados diversos **princípios** aplicáveis ao Direito Processual Penal. Não discutiremos os princípios com profundidade, pois este não é o objeto do nosso curso, mas é importante que você saiba quais são eles e em que medida se aplicam a esse ramo processual especial.

O primeiro dos princípios que veremos é o **devido processo legal**, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, e que determina que ninguém seja privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo.

O princípio do **contraditório** e da **ampla defesa** (art. 5º, LV, da Constituição) são consectários lógicos do devido processo legal. Por força deste princípio, todos os atos do processo devem ser informados aos litigantes, para que estes possam ter a oportunidade de influenciar as decisões tomadas a seu favor.

É importante que você saiba que no inquérito policial militar não é preciso respeitar o contraditório e a ampla defesa, pois este procedimento serve apenas à colheita de evidências para subsidiar a propositura de ação penal por parte do Ministério Público Militar.



No **inquérito policial militar** não é necessário observar o princípio do **contraditório** e da **ampla defesa**.



De acordo com o princípio do **juiz natural**, (art. 5º, LIII, da Constituição) ninguém pode ser processado e nem sentenciado, a não ser pela autoridade competente. Se um crime militar foi cometido e precisa ser julgado, deve haver a atuação do conselho competente.

Na Justiça Militar da União não há julgamento por órgão singular. Um conselho é composto por cinco juízes: um juiz-auditor (juiz togado, concursado) e quatro juízes militares. A presidência do conselho é do juiz militar mais antigo. Atenção aqui, pois **na Justiça Militar Estadual a presidência do conselho cabe ao juiz-auditor**.

Existem duas espécies de conselho. O **Conselho Especial de Justiça** é sorteado e formado em cada processo em que haja julgamento de um **oficial** das forças armadas. Prolatada a sentença, o conselho é dissolvido.

Apesar de haver alguma discussão a respeito, é importante que você saiba que o entendimento dominante hoje é o de que a existência do Conselho Especial de Justiça não ofende o princípio do juiz natural.

Os **Conselhos Permanentes de Justiça** tem a mesma composição (um juiz-auditor e quatro juízes militares) e são formados a cada trimestre. Eles processam e julgam as ações em que os acusados são praças ou civis.



ÓRGÃOS JULGADORES DE PRIMEIRO GRAU NA JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO

- **Conselho Especial de Justiça** → formado por meio de sorteio cada vez que houver um processo cujo réu é um oficial das forças armadas;
 - **Conselho Permanente de Justiça** → formado por sorteio para funcionar durante um trimestre, julga processos cujo réu é um praça ou um civil.
- * Cada Conselho é formado por um juiz togado (juiz-auditor) e quatro juízes militares que precisa ser de posto superior ao do acusado, ou ainda ser mais antigos, caso ocupem o mesmo posto.

Pelo princípio do **estado de inocência** (art. 5º, LVII), enquanto não houver uma condenação definitiva, presume-se que o réu é inocente. Cabe ao Estado provar que o réu cometeu o crime, e não o contrário.

Pela característica do Processo Penal de impor sanções graves, deve ser observado o princípio da **busca da verdade real**, que privilegia o conhecimento da verdade dos fatos, ou seja, pelo entendimento do que realmente aconteceu, e não apenas do que foi apresentado no processo.

Por força do princípio da **publicidade**, os atos processuais em regra são públicos. Qualquer pessoa pode ter acesso aos autos do processo e ao conteúdo dos atos



processuais. A lei pode, contudo, restringir esse acesso, em nome da defesa da intimidade ou do interesse social.

Se estiverem presentes os requisitos para propositura da ação penal, a denúncia deve ser oferecida. Este é o princípio da **obrigatoriedade** ou da **indisponibilidade**, e é adotado pelo CPPM no art. 30.

Art. 30. *A denúncia deve ser apresentada sempre que houver:*

- a) *prova de fato que, em tese, constitua crime;*
- b) *indícios de autoria.*

É importante lembrar que este princípio não é aplicável, pelo menos não nesta acepção, no Processo Penal comum, pois o Ministério Público pode utilizar-se, por exemplo, da transação penal quando houver crime de menor potencial ofensivo.



O princípio da **obrigatoriedade ou indisponibilidade** é aplicável tanto ao Processo Penal comum como no Processo Penal Militar, com a ressalva que no militar não há a possibilidade de suspensão condicional do processo e transação penal, previstas na Lei nº 9.099/1995.

O Ministério Público Militar age de ofício, pois os crimes previstos no Código Penal Militar são, por excelência, de ação penal pública incondicionada. Podemos dizer, portanto, que aqui há outro princípio: a **oficialidade** ou **impulso oficial do processo**.

Há, entretanto, exceções, pois há alguns crimes (pouco importantes) cuja ação penal é pública sujeita a representação. Obviamente cabe também nos crimes militares a ação penal privada subsidiária da pública, pois este instituto protege a vítima da desídia do Ministério Público e é assegurado pela Constituição.

2.2 - Aplicação da lei processual penal militar

Nesta parte de nossa aula utilizaremos bastante os artigos do Código de Processo Penal Militar.

Art. 1º *O processo penal militar reger-se-á pelas normas contidas neste Código, assim em tempo de paz como em tempo de guerra, salvo legislação especial que lhe for estritamente aplicável.*

§1º *Nos casos concretos, se houver divergência entre essas normas e as de **convenção ou tratado** de que o Brasil seja signatário, prevalecerão as últimas.*

§2º *Aplicam-se, subsidiariamente, as normas deste Código aos processos regulados em **leis especiais**.*



Quero chamar sua atenção especialmente para a regra do §1º. Se houver conflito normativo entre o CPPM e tratado ou convenção internacional da qual o Brasil faça parte, deve ser aplicada esta última. Esta é uma boa pergunta de prova, hein!? E já apareceu em diversos concursos anteriores.



Quando houver conflito entre as normas do Código de Processo Penal Militar e convenção ou tratado do qual o Brasil faça parte, **deve ser aplicada a norma internacional.**

Quanto à parte do dispositivo que menciona a legislação especial, podemos dizer, sem medo de errar, que neste aspecto o art. 1º não foi recepcionado pela Constituição de 1988, pois esta estabelece claramente a competência da Justiça Militar: processar e julgar os crimes militares, previstos em lei.

Art. 2º A lei de processo penal militar deve ser interpretada no **sentido literal de suas expressões**. Os termos técnicos hão de ser entendidos em sua acepção especial, salvo se evidentemente empregados com outra significação.

§1º Admitir-se-á a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção.

Em regra, o CPPM adota a **interpretação literal**, ou **gramatical**, mas é possível utilizar a **interpretação extensiva ou restritiva** quando ficar claro que o legislador tinha a intenção de falar menos ou mais do que realmente fez.

Claro que esse não é um critério muito técnico, e dá muita liberdade ao intérprete da norma, mas é o que a lei determina...

§2º Não é, porém, admissível qualquer dessas interpretações, quando:

- a)** cercear a **defesa pessoal** do acusado;
- b)** prejudicar ou alterar o **curso normal do processo**, ou lhe desvirtuar a natureza;
- c)** desfigurar de plano os **fundamentos da acusação** que deram origem ao processo.

Nestas situações não pode ser de forma alguma adotada a interpretação extensiva ou restritiva, sendo obrigatória a interpretação literal ou gramatical da lei processual.

Art. 3º Os **casos omissos** neste Código serão supridos:

- a)** pela legislação de processo penal comum, quando aplicável ao caso concreto e **sem prejuízo da índole do processo penal militar**;



- b)** pela jurisprudência;
- c)** pelos usos e costumes militares;
- d)** pelos princípios gerais de Direito;
- e)** pela analogia.

Estas fontes só podem ser buscadas quando houver **omissão** da lei processual penal militar. A simples alteração na lei processual penal comum, por exemplo, não autorizará a aplicação automática das novidades ao Processo Penal Militar.

O Processo Penal comum, por exemplo, foi recentemente alterado, deslocando-se o interrogatório do réu para o momento posterior à oitiva das testemunhas. Muitos acreditam que a mesma alteração deveria ser aplicada ao Processo Penal Militar, mas isso não é possível sem alterar o CPPM, pois ele não é omissivo no assunto.

A aplicação subsidiária da lei penal comum também não pode prejudicar a índole do processo penal militar. Esta índole está relacionada aos princípios da **hierarquia** e da **disciplina**, que são as principais características da vida castrense. A propósito, a palavra “castrense” é muito utilizada para referir-se a vários aspectos da vida militar. Se ela surgir, apenas a substitua pelo termo “militar”, e está tudo certo!

Art. 4º Sem prejuízo de convenções, tratados e regras de direito internacional, aplicam-se as normas deste Código:

I - em tempo de paz:

a) em **todo o território nacional**;

b) **fora do território nacional** ou em lugar de extraterritorialidade brasileira, quando se tratar de crime que atente contra as instituições militares ou a segurança nacional, ainda que seja o agente processado ou tenha sido julgado pela justiça estrangeira;

c) **fora do território nacional**, em zona ou lugar sob administração ou vigilância da força militar brasileira, ou em ligação com esta, de força militar estrangeira no cumprimento de missão de caráter internacional ou extraterritorial;

d) a bordo de **navios**, ou quaisquer outras **embarcações**, e de **aeronaves**, onde quer que se encontrem, ainda que de propriedade privada, desde que estejam sob **comando militar** ou militarmente utilizados ou ocupados por ordem de autoridade militar competente;

e) a bordo de **aeronaves e navios estrangeiros** desde que em lugar sujeito à administração militar, e a infração atente contra as instituições militares ou a segurança nacional;

II - em tempo de guerra:

a) aos mesmos casos previstos para o tempo de paz;

b) em zona, espaço ou lugar onde se realizem **operações de força militar** brasileira, ou estrangeira que lhe seja aliada, ou cuja defesa, proteção ou vigilância interesse à segurança nacional, ou ao bom êxito daquelas operações;

c) em **território estrangeiro** militarmente ocupado.



Aqui estão basicamente as mesmas regras trazidas pelo Código Penal Militar: **territorialidade** e **extraterritorialidade incondicionada**.

Por favor leia com carinho estes dispositivos, pois se eles forem cobrados, a banca deve fazê-lo em sua literalidade. Para ampliar sua visão acerca da aplicação da lei penal militar, vou explicar como funciona a Justiça Militar no Brasil.

O **Superior Tribunal Militar** é o órgão superior da Justiça Militar da União. É formado por quinze ministros nomeados pelo Presidente da República e aprovados pelo Senado Federal. São três representantes da **Aeronáutica**, três representantes da **Marinha** e quatro do **Exército**, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira (oficiais generais).

Os cinco ministros civis são três **advogados** de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de atividade profissional; um **juiz-auditor** e um membro do **Ministério Público Militar**.

Abaixo do STM estão as doze **Circunscrições Judiciárias Militares**, que, por sua vez, são compostas pelas **Auditorias**. Hoje não existem mais auditorias especializadas, sendo possível a qualquer delas julgar militares oriundos das três forças armadas.

Nas Auditorias há os conselhos permanentes e os conselhos especiais, dos quais já falamos.



Art. 5º As normas deste Código aplicar-se-ão **a partir da sua vigência**, inclusive nos processos pendentes, ressalvados os casos previstos no art. 711, e sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior.

As normas processuais não estão sujeitas às regras de retroatividade previstas pelo Direito Penal, devendo ser aplicadas imediatamente, inclusive aos processos pendentes, independentemente de serem mais brandas ou mais gravosas para o réu.



DIREITO PROCESSUAL PENAL MILITAR – MPU

Teoria e Questões

Aula 00 – Prof. Paulo Guimarães

Art. 6º *Obedecerão às normas processuais previstas neste Código, no que forem aplicáveis, salvo quanto à organização de Justiça, aos recursos e à execução de sentença, os processos da **Justiça Militar Estadual**, nos crimes previstos na Lei Penal Militar a que responderem os oficiais e praças das Polícias e dos Corpos de Bombeiros, Militares.*

Este dispositivo tem uma aplicação reduzida, pois a competência da Justiça Militar Estadual também é estabelecida pela própria Constituição. Não precisamos entrar em detalhes sobre isso, pois o assunto não está no programa da sua prova, ok?



3 - Questões

3.1 - Questões sem Comentários

QUESTÃO 01 - MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Segundo a lei processual penal militar, o princípio da imediatidade é aplicado aos processos cuja tramitação esteja em curso, ressalvados os atos praticados na forma da lei processual anterior. Caso a norma processual penal militar posterior seja, de qualquer forma, mais favorável ao réu, deverá retroagir, ainda que a sentença penal condenatória tenha transitado em julgado.

QUESTÃO 02 - MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O CPPM dispõe expressamente a aplicação de suas normas, em casos específicos, fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira. Nesse ponto, o CPPM difere do CPP.

QUESTÃO 03 - MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O sistema processual penal castrense veda, em qualquer hipótese, o emprego da interpretação extensiva e da interpretação não literal.

QUESTÃO 04 - MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Se, na aplicação da lei processual penal militar a caso concreto, houver divergência entre essa norma e os dispositivos constantes em convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerá a regra especial da primeira, salvo em matéria de direitos humanos.

QUESTÃO 05 - MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Os casos omissos na lei processual penal militar serão supridos pelo direito processual penal comum, sem prejuízo da peculiaridade do processo penal castrense. Nesses casos, o CPPM impõe que haja a declaração expressa de omissão pela corte militar competente, com quorum qualificado.

QUESTÃO 06 - STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

No processo penal militar, o termo juiz denomina somente o juiz togado e não, os militares, os quais são chamados membros do conselho de justiça, como os jurados nos processos do tribunal do júri.



QUESTÃO 07 - STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

Nos crimes militares, a ação penal é, em regra, pública, condicionada ou incondicionada e promovida pelo Ministério Público Militar; excepcionalmente, é privada, promovida pelo ofendido, quando a lei assim dispuser.

QUESTÃO 08 - TJ-CE – Titular de Serviços de Notas e Registros – 2011 – IESES (adaptada).

O processo penal brasileiro é regido pelo Código de Processo Penal que abrange todo território nacional, aplicando-se, inclusive, aos processos de competência da Justiça Militar.

QUESTÃO 09 - MPE-SP – Promotor de Justiça – 2010 – MPE-SP.

A transação penal pode ser proposta nos crimes de competência da Justiça Militar.

QUESTÃO 10 - (inérita).

O contraditório e a ampla defesa devem ser sempre assegurados ao litigante ou acusado, tanto em processo judicial quanto administrativo. Este direito é assegurado pela Constituição Federal, e deve ser observado tanto no processo penal militar quanto no inquérito policial militar.

QUESTÃO 11 - (inérita).

Os órgãos julgadores do primeiro grau da Justiça Militar da União atuam em regime de escabinato, sendo formados por um juiz de carreira, chamado juiz-auditor, e quatro juízes militares, que devem ocupar posto superior ao do acusado ou, caso ocupem o mesmo posto, ser mais antigos.



3.2 - Gabarito

1.	E
2.	C
3.	E
4.	E
5.	E
6.	E
7.	E
8.	E
9.	E
10.	E
11.	C



3.3 - Questões Comentadas

QUESTÃO 01 - MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Segundo a lei processual penal militar, o princípio da imediatidade é aplicado aos processos cuja tramitação esteja em curso, ressalvados os atos praticados na forma da lei processual anterior. Caso a norma processual penal militar posterior seja, de qualquer forma, mais favorável ao réu, deverá retroagir, ainda que a sentença penal condenatória tenha transitado em julgado.

Comentários

O Código de Processo Penal Militar é expresso no sentido de que a norma processual deve ser aplicada a partir de sua vigência, inclusive aos processos pendentes de julgamento. É importante que você compreenda bem que a regra da retroatividade da lei penal mais benigna é do Direito Penal, mas não se aplica ao Direito Processual.

GABARITO: E

QUESTÃO 02 - MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O CPPM dispõe expressamente a aplicação de suas normas, em casos específicos, fora do território nacional ou em lugar de extraterritorialidade brasileira. Nesse ponto, o CPPM difere do CPP.

Comentários

A regra adotada pelo CPPM, bem como pelo Direito Penal Militar é a extraterritorialidade incondicionada. Esta regra é diferente daquela adotada pelo Direito Processual Penal comum, em que a extraterritorialidade pode ser condicionada ou incondicionada.

GABARITO: C

QUESTÃO 03 - MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

O sistema processual penal castrense veda, em qualquer hipótese, o emprego da interpretação extensiva e da interpretação não literal.

Comentários

Eu disse a você que a palavra “castrense” era muito utilizada né? Pois bem, a interpretação literal é a regra geral para a hermenêutica dos dispositivos do CPPM. A art. 2º, todavia, autoriza “a interpretação extensiva ou a interpretação restritiva, quando for manifesto, no primeiro caso, que a expressão da lei é mais estrita e, no segundo, que é mais ampla, do que sua intenção”. Lembre-se,



porém, que há a exceção da exceção, não sendo permitida a utilização da interpretação extensiva ou restritiva quando cercear a defesa pessoal do acusado, prejudicar ou alterar o curso normal do processo, ou lhe desvirtuar a natureza, ou desfigurar de plano os fundamentos da acusação que deram origem ao processo.

GABARITO: E

QUESTÃO 04 - MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Se, na aplicação da lei processual penal militar a caso concreto, houver divergência entre essa norma e os dispositivos constantes em convenção ou tratado de que o Brasil seja signatário, prevalecerá a regra especial da primeira, salvo em matéria de direitos humanos.

Comentários

O candidato que não estudou bem a matéria poderia marcar esta alternativa como correta, pois ela soa muito bem, não é mesmo? Sabemos que os tratados e convenções internacionais que tratam de Direitos Humanos são sujeitos a um regramento especial e tudo o mais, mas isso não tem NADA A VER com o Direito Processual Penal Militar. Se houver conflito entre a norma do CPPM e a de qualquer convenção ou tratado internacional, deve ser aplicada a norma internacional.

GABARITO: E

QUESTÃO 05 - MPE-ES – Promotor de Justiça – 2010 – Cespe (adaptada).

Os casos omissos na lei processual penal militar serão supridos pelo direito processual penal comum, sem prejuízo da peculiaridade do processo penal castrense. Nesses casos, o CPPM impõe que haja a declaração expressa de omissão pela corte militar competente, com quorum qualificado.

Comentários

A primeira parte da assertiva está correta: a aplicação subsidiária da norma processual penal comum é possível nos casos de omissão do CPPM, mas não pode ofender as principais características do processo penal castrense, notadamente os princípios da hierarquia e da disciplina. Por outro lado, não é necessária nenhuma declaração de omissão pelo órgão julgador. O examinador tentou confundir o candidato misturando o nosso assunto com o controle de constitucionalidade difuso, não é mesmo?

GABARITO: E



QUESTÃO 06 - STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

No processo penal militar, o termo juiz denomina somente o juiz togado e não, os militares, os quais são chamados membros do conselho de justiça, como os jurados nos processos do tribunal do júri.

Comentários

Vimos que nos Conselhos de Justiça o juiz togado é chamado de juiz-auditor, e é um juiz de carreira, aprovado em concurso público de provas e títulos. Os outros quatro juízes que compõe o conselho são militares de carreira, mas também são chamados de juízes.

GABARITO: E

QUESTÃO 07 - STM – Analista Judiciário – 2004 – Cespe.

Nos crimes militares, a ação penal é, em regra, pública, condicionada ou incondicionada e promovida pelo Ministério Público Militar; excepcionalmente, é privada, promovida pelo ofendido, quando a lei assim dispuser.

Comentários

Nos crimes militares a regra geral é de que a ação penal seja pública incondicionada. O CPPM é expresso no sentido de que a ação penal somente pode ser promovida por meio de denúncia apresentada pelo Ministério Público Militar. Claro que isso não exclui a possibilidade da ação penal privada subsidiária da pública, que é de cunho constitucional, e protege a vítima de crime da desídia do Ministério Público.

GABARITO: E

QUESTÃO 08 - TJ-CE – Titular de Serviços de Notas e Registros – 2011 – IESES (adaptada).

O processo penal brasileiro é regido pelo Código de Processo Penal que abrange todo território nacional, aplicando-se, inclusive, aos processos de competência da Justiça Militar.

Comentários

A competência para julgar crime militares é conferida pela Constituição à Justiça Militar. Para tal, há dois ramos especializados do Direito: o Direito Penal Militar e o Direito Processual Penal Militar.

GABARITO: E

QUESTÃO 09 - MPE-SP – Promotor de Justiça – 2010 – MPE-SP.

A transação penal pode ser proposta nos crimes de competência da Justiça Militar.



Comentários

Não vimos isto em detalhes, mas o art. 90-A da Lei nº 9.099/1995 exclui do âmbito de aplicação deste diploma legal os órgãos da Justiça Militar. Isto significa que nenhuma disposição relacionada aos juizados especiais é aplicável, incluindo aí a possibilidade da proposição de transação penal pelo Ministério Público. Vários concursos já cobraram questões acerca da aplicabilidade da Lei dos Juizados Especiais à Justiça Militar.

GABARITO: E

QUESTÃO 10 - (inérita).

O contraditório e a ampla defesa devem ser sempre assegurados ao litigante ou acusado, tanto em processo judicial quanto administrativo. Este direito é assegurado pela Constituição Federal, e deve ser observado tanto no processo penal militar quanto no inquérito policial militar.

Comentários

O inquérito policial é inquisitório, e não pode, por si só, ter como consequência a condenação do investigado. Na realidade, podemos dizer que formalmente não há nem sequer um acusado, pois a função do inquérito é levantar indícios da prática de crime, para subsidiar a propositura da ação penal por parte do Ministério Público. Por essas razões, não é necessário observar o contraditório e a ampla defesa no inquérito policial militar.

GABARITO: E

QUESTÃO 11 - (inérita).

Os órgãos julgadores do primeiro grau da Justiça Militar da União atuam em regime de escabinato, sendo formados por um juiz de carreira, chamado juiz-auditor, e quatro juizes militares, que devem ocupar posto superior ao do acusado ou, caso ocupem o mesmo posto, ser mais antigos.

Comentários

Você já ouviu falar do escabinato? Este regime é aquele que ocorre quando o órgão julgador é formado por juizes leigos e togados. É exatamente o caso dos Conselhos de Justiça, não é mesmo? Além disso, você já sabe que os conselhos são formados por um juiz-auditor e quatro juizes militares, que precisam ocupar posto superior ao do acusado, ou ser mais antigos, caso ocupem o mesmo posto.

GABARITO: C



4 - Considerações Finais

Caro amigo, chegamos ao final desta nossa aula! Estudamos hoje uma lei pequena e de fácil compreensão, mas que vem sendo cobrada com uma certa frequência em provas.

Se tiver ficado alguma dúvida por favor me procure no fórum. Estou também disponível no e-mail e nas redes sociais.

Grande abraço!

Paulo Guimarães



professorpauloguimaraes@gmail.com

Não deixe de me seguir nas redes sociais!



www.facebook.com/profpauloguimaraes



@pauloguimaraesf



@profpauloguimaraes



(61) 99607-4477

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.